

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

À

TVA CONSTRUÇÃO LTDA.

E-mail: tvaconstrucao@grupotva.com.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 062/2025 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de natureza continuada, para manutenções de calçadas, meios fios, ciclovias e adequações de acessibilidade, visando atender às demandas das Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico e do Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00001941/2025-97.

Lote 04.

Prezados(as) Senhores(as),

1. Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos, para conhecimento, a documentação pertinente, dando ciência da decisão pelo **improvemento do referido recurso**, mantendo-se a **desclassificação/inabilitação da recorrente quanto ao Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 062/2025 – NLC/PRES – NOVACAP**.

2. A decisão fundamenta-se na permanência dos motivos que ensejaram a desclassificação/inabilitação da empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, os quais permanecem íntegros, conforme estabelecido na **Análise Técnica nº 121/2026 – NOVACAP/PRES/DP/DEO/DATE**.

- a) Análise Técnica n.º 121/2026 - NOVACAP/PRES/DP/DEO/DATE - (215473029);
- b) Relatório N° 108/2026 – NOVACAP/PRES/NLC - (215705433);
- c) Parecer SEI-GDF n.º 557/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO - (216267467) e
- d) Despacho do Senhor Diretor Presidente da NOVACAP/PRES, acolhendo o parecer do Pregoeiro e da Diretoria Jurídica da Novacap - (216322047).

3. As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos: da NOVACAP: www.novacap.df.gov.br e do Licitacoes-e do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br.

4. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio do e-mail:

Atenciosamente,

Celso Cerchi Bonatti
Chefe do Núcleo de Licitação/Pres.



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 07/10/2026, às 09:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **216441740** Código CRC: **2C4F6DB1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Ao Núcleo de Licitações (NLC/PRES),

Trata o presente processo do **Pregão Eletrônico nº 062/2025** cujo objeto é o registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de natureza continuada, para manutenções de calçadas, meios fios, ciclovias e adequações de acessibilidade, visando atender às demandas das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Referente ao Recurso Administrativo apresentada pela empresa: TVA Construção Ltda (214647134) temos:

A empresa pede revisão reversão da inabilitação motivada pela, já que não identifica quais atestados foram desconsiderados, tampouco o critério de sua desconsideração; (ii) no mérito, a conclusão de insuficiência do acervo não subsiste ao confronto com os critérios de aferição do próprio instrumento convocatório, sendo internamente contraditória, pois a mesma CAT nº 0361, aceita para o item 2, contém expressivos quantitativos de execução de concreto que foram ignorados no item 1; e (iii) o ato foi praticado sem a diligência que a lei e o próprio Edital impõem.

Em resposta ao solicitado, informamos:

Quanto ao item 10.1, do Projeto Básico, verificou-se para comprovação da Capacidade Técnico-Operacional:

Informos que a Proponente deverá comprovar a Capacidade Técnico-Operacional, por meio da apresentação de um(a) ou mais atestados fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando a execução de obras ou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado...; 10.1.2 - os atestados deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução nº 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) com suas anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissional, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 3298/2022 - 2ª Câmara); e **10.1.7 - Será admitido o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos da PROPONENTE e relativos à sua capacidade técnica-operacional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934, de 2018.**

Também foi levado em consideração o informado no item 10.1.8: Em caso de parcelamento do objeto por lotes, com vistas a garantir a correta avaliação da qualificação da(s) futura(s) CONTRATADA(S), as exigências relativas à qualificação técnico - operacional deverão ser avaliadas levando-se em conta não apenas os valores individualizados de cada lote, mas sim, de todos os lotes que a Proponente tenha se sagrado vencedora, nos termos da decisão contida no Despacho Singular nº 118/2022-GCMA - TCDF (180013889). Dessa forma, na contabilização do quantitativo a ser comprovado pela Proponente deverá ser efetuado o somatório exigido para todos os lotes arrematados pela mesma.

Com as indicações sublinhadas, apresentamos abaixo o resumo do acervo técnico apresentado:

CAT's apresentada pela empresa TVA			
CAT 0361	20/02/23 a 30/09/23		
Concreto	2.419,22	CAT 0361 + 0409	

Meio Fio	45.101,99		4.982,66	Concreto
			86.599,31	Meio Fio
CAT 0409	20/02/23 a 30/09/23			
Concreto	2.563,44			
Meio Fio	41.497,32		Lote 2	
			2.000 m³	Concreto
CAT 1208	11/07/19 a 10/04/20		1.300 ml	Meio fio
Concreto	1.584,58			
Meio Fio	3.092,9		Lote 5	
			5.000 m³	Concreto
CAT 1811/09	27/10/09 a 25/11/09		15.800 ml	Meio fio
Concreto	138,5			
Meio Fio	0			
			Lote 2 + Lote 5	
CAT 0013	10/02/14 a 25/04/14		7.000 m³	Concreto
Concreto	104,83		17.100 ml	Meio fio
Meio Fio	261			
CAT 1126/10	26/11/09 a 26/05/10			
Concreto	569,75			
Meio Fio	1.862,42			
CAT 0016/24	06/07/21 a 29/12/22			
Concreto	2.192,51			
Meio Fio	5.100,4			
CAT 1242	09/07/18 a 31/07/20		CAT 1242 + 1208	
Concreto	2.544,1		4.128,68	Concreto
Meio Fio	555,75		3.648,65	Meio fio

Conforme demonstrado na tabela acima, e seguindo a concomitância dos serviços: as CAT's 361 e 409, somadas, no item concreto não chega a 7.000m³, nem mesmo a 5.000m³ - quantidade pedida para o lote 4.

A quantidade indicada no recurso, pela empresa, deve ser um equívoco.

Solicitamos que o presente recurso **não seja acatado** em virtude da desconsideração por parte da empresa do indicado no item 10.1.7 do Projeto Básico, acima indicado.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 28/09/2026, às 07:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO SPIES - Matr.0973612-3, Diretor(a) de Planejamento e Projetos**, em 28/09/2026, às 18:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **215473029** Código CRC: **52F1A689**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Assunto: Análise de Recurso Administrativo do Lote 04.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 062/2025 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de natureza continuada, para manutenções de calçadas, meios fios, ciclovias e adequações de acessibilidade, visando atender às demandas das Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico e do Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA - (214647134), contra sua desclassificação/inabilitação no certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

2.1. A declaração de vencedor ocorreu no dia 15/09/2026 no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A - <http://www.licitacoes-e.com.br>, conforme mencionado no histórico parcial da licitação constante dos autos - (214650441).

2.2. A empresa recorrente manifestou intenção de recurso dentro do prazo estipulado no Edital, conforme histórico parcial da licitação - (214650441), apresentando tempestivamente em 17/09/2026 as razões recursais em face da sua desclassificação/inabilitação.

2.3. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, uma vez que a interposição observou as publicações oficiais obrigatórias, atendendo integralmente às disposições previstas na legislação vigente e no Instrumento Convocatório. A recorrente possui legitimidade e interesse recursal, por ser licitante diretamente atingida pela decisão de inabilitação no Lote 04.

2.4. Aberto o prazo para contrarrazões ao recurso ora apresentado, não houve manifestação por parte de nenhuma empresa licitante, conforme registrado no histórico parcial da licitação constante dos autos - (214650441).

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no certame. Requer, em resumo, a retratação/anulação da decisão de inabilitação e de todos os atos dela dependentes, com o retorno do processo administrativo ao momento da análise da sua

proposta, para que seja reconhecida sua habilitação técnica ou, ao menos, cumprido o dever de diligência, de modo a favorecer a condução lícita do certame, sem inquiná-lo de nulidades. Subsidiariamente, requer a remessa das razões à autoridade superior.

3.2. Para tanto, a recorrente sustenta os seguintes pontos:

- a) nulidade da decisão por ausência de motivação, por não terem sido indicados os atestados desconsiderados nem o critério adotado;
- b) suficiência do seu acervo técnico, que totalizaria 12.013,98 m³ de serviços em concreto, e amplitude da parcela exigida ("estruturas de tipologias diversas");
- c) contradição no tratamento da CAT nº 0361, que teria sido aceita para o item 2 e ignorada no item 1;
- d) cumprimento da concomitância exigida pelo subitem 10.1.7 do Projeto Básico, com base no Contrato nº 244/2022 – DJ/NOVACAP e em sua alegada concomitância com o Contrato nº 076/2023, com o contrato da TERRACAP e com o Contrato nº 170/2021 – DJ/NOVACAP;
- e) violação do poder-dever de diligência;
- f) prejuízo à economicidade do certame.

3.3. É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar através do despacho - (214650823), e respondeu a demanda por meio da Análise Técnica n.º 121/2026 - NOVACAP/PRES/DP/DEO/DATE - (215473029), abaixo transcrita:

4.2.

Trata o presente processo do **Pregão Eletrônico nº 062/2025** cujo objeto é o registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de natureza continuada, para manutenções de calçadas, meios fios, ciclovias e adequações de acessibilidade, visando atender às demandas das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Referente ao Recurso Administrativo apresentada pela empresa: TVA Construção Ltda (214647134) temos:

A empresa pede reversão da inabilitação motivada pela, já que não identifica quais atestados foram desconsiderados, tampouco o critério de sua desconsideração; (ii) no mérito, a conclusão de insuficiência do acervo não subsiste ao confronto com os critérios de aferição do próprio instrumento convocatório, sendo internamente contraditória, pois a mesma CAT nº 0361, aceita para o item 2, contém expressivos quantitativos de execução de concreto que foram ignorados no item 1; e (iii) o ato foi praticado sem a diligência que a lei e o próprio Edital impõem.

Em resposta ao solicitado, informamos:

Quanto ao item 10.1, do Projeto Básico, verificou-se para comprovação da Capacidade Técnico-Operacional:

Informos que a Proponente deverá comprovar a Capacidade Técnico-Operacional, por meio da apresentação de um(a) ou mais atestados fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando a execução de obras ou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado...; 10.1.2 - os atestados deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução nº 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) com suas anotações/registros de

responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissional, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 3298/2022 - 2ª Câmara); e **10.1.7** - Será admitido o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos da PROPONENTE e relativos à sua capacidade técnica-operacional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934, de 2018.

Também foi levado em consideração o informado no item 10.1.8: Em caso de parcelamento do objeto por lotes, com vistas a garantir a correta avaliação da qualificação da(s) futura(s) CONTRATADA(S), as exigências relativas à qualificação técnico - operacional deverão ser avaliadas levando-se em conta não apenas os valores individualizados de cada lote, mas sim, de todos os lotes que a Proponente tenha se sagrado vencedora, nos termos da decisão contida no Despacho Singular nº 118/2022-GCMA - TCDF (180013889). Dessa forma, na contabilização do quantitativo a ser comprovado pela Proponente deverá ser efetuado o somatório exigido para todos os lotes arrematados pela mesma.

Com as indicações sublinhadas, apresentamos abaixo o resumo do acervo técnico apresentado:

CAT's apresentada pela empresa TVA			
CAT 0361	20/02/23 a 30/09/23		
Concreto	2.419,22	CAT 0361 + 0409	
Meio Fio	45.101,99	4.982,66	Concreto
		86.599,31	Meio Fio
CAT 0409	20/02/23 a 30/09/23		
Concreto	2.563,44		
Meio Fio	41.497,32	Lote 2	
		2.000 m³	Concreto
CAT 1208	11/07/19 a 10/04/20	1.300 ml	Meio fio
Concreto	1.584,58		
Meio Fio	3.092,9	Lote 5	
		5.000 m³	Concreto
CAT 1811/09	27/10/09 a 25/11/09	15.800 ml	Meio fio
Concreto	138,5		
Meio Fio	0		
		Lote 2 + Lote 5	
CAT 0013	10/02/14 a 25/04/14	7.000 m³	Concreto
Concreto	104,83	17.100 ml	Meio fio
Meio Fio	261		
CAT 1126/10	26/11/09 a 26/05/10		
Concreto	569,75		

Meio Fio	1.862,42		
CAT 0016/24	06/07/21 a 29/12/22		
Concreto	2.192,51		
Meio Fio	5.100,4		
CAT 1242	09/07/18 a 31/07/20	CAT 1242 + 1208	
Concreto	2.544,1	4.128,68	Concreto
Meio Fio	555,75	3.648,65	Meio fio

Conforme demonstrado na tabela acima, e seguindo a concomitância dos serviços: as CAT's 361 e 409, somadas, no item concreto não chega a 7.000m³, nem mesmo a 5.000m³ - quantidade pedida para o lote 4.

A quantidade indicada no recurso, pela empresa, deve ser um equívoco.

Solicitamos que o presente recurso **não seja acatado** em virtude da desconsideração por parte da empresa do indicado no item 10.1.7 do Projeto Básico, acima indicado.

4.3. Em complemento à manifestação técnica, passa-se à análise individualizada dos argumentos da recorrente.

4.4. Da alegada nulidade por ausência de motivação.

4.4.1. A recorrente pede que nova análise técnica indique os quantitativos apurados, os documentos examinados e os critérios aplicados. A Análise Técnica nº 121/2026, acima transcrita, atendeu a esse pedido. Ela relacionou individualmente cada CAT, com período de execução e quantitativos, e indicou os quantitativos exigidos por lote. Também declarou o critério determinante da inabilitação: a exigência de concomitância do subitem 10.1.7 do Projeto Básico, combinada com o somatório de lotes do subitem 10.1.8 do Projeto Básico.

4.4.2. O art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, admite a motivação por concordância com fundamentos de pareceres e informações anteriores, que passam a integrar o ato. É o que se faz neste Relatório.

4.4.3. Não houve prejuízo à defesa. O próprio recurso identificou a concomitância do subitem 10.1.7 do Projeto Básico como possível fundamento da inabilitação e a contestou em tópico específico. Sem prejuízo demonstrado, não há nulidade a ser declarada. O argumento não merece acolhimento.

4.5. Da amplitude da tipologia e da suposta contradição quanto à CAT nº 0361.

4.5.1. A premissa da recorrente não se confirma nos autos. A área técnica computou os serviços de passeio em concreto da CAT nº 0361 no item concreto, com 2.419,22 m³. Esse valor corresponde à conversão de área em volume apresentada pela própria recorrente (1.761,14 m³ + 658,09 m³). A CAT nº 0409 também foi integralmente considerada, com 2.563,44 m³.

4.5.2. Não houve, portanto, recusa de serviços por tipologia, espessura, armadura ou unidade de medida. A CAT nº 0361 foi aproveitada nos dois itens. A inabilitação decorreu exclusivamente da insuficiência de quantitativos executados de forma concomitante. Os argumentos não merecem acolhimento.

4.6. Da suficiência do acervo e da concomitância dos contratos.

4.6.1. O total de 12.013,98 m³ indicado no recurso é a soma aritmética de todos os atestados apresentados, executados entre 2009 e 2024, sem a aplicação do filtro de concomitância exigido pelo subitem 10.1.7 do Projeto Básico. A tabela do recurso ainda repete, no atestado nº 0016, itens com a mesma área, espessura e volume (páginas 82 a 110 e 125 a 150). Esse total não é oponível à regra editalícia. A própria recorrente reconhece que lhe são exigidos 7.000 m³ para os Lotes 02 e 04 somados, nos termos do subitem 10.1.8.

4.6.2. Quanto ao Contrato nº 244/2022, a recorrente alega que os Atestados nºs 002/2025 e 003/2025 são medições sucessivas de um único contrato. O argumento não altera o resultado, pois a área técnica já somou integralmente as CATs nºs 0361 e 0409 e chegou a 4.982,66 m³.

4.6.3. A alegada concomitância com o contrato da TERRACAP e com o Contrato nº 170/2021 não resiste às datas informadas pela própria recorrente. Os serviços atestados do Contrato nº 244/2022 foram executados de 20/02/2023 a 30/09/2023 e de 01/03/2024 a 20/08/2024. O contrato da TERRACAP foi executado até 29/12/2022, e o Contrato nº 170/2021 até 10/12/2022, ambos antes do início daquelas execuções. A sobreposição apontada no recurso (07/12/2022 a 29/12/2022 e 07/12/2022 a 10/12/2022) é apenas de vigência formal, em período sem serviço atestado do Contrato nº 244/2022.

4.6.4. O subitem 10.1.7 do Projeto Básico exige contratos **executados** de forma concomitante, e não contratos com vigências que apenas se tocam. A regra, extraída da IN nº 5/2017, admite o somatório porque atestados concomitantes equivalem a uma única contratação e demonstram capacidade de mobilização simultânea. Essa equivalência só existe quando os volumes somados foram produzidos ao mesmo tempo. Também não se admite o encadeamento de contratos que se sobrepõem dois a dois como se todos tivessem sido executados simultaneamente.

4.6.5. Quanto à CAT nº 0469 (Contrato nº 076/2023, executado de 28/07/2023 a 31/10/2024), mesmo admitida sua concomitância com o Contrato nº 244/2022 e computado o volume integral indicado pela recorrente (1.165,42 m³), o total alcança 6.148,08 m³. Acrescida a CAT nº 0720250002654 (227,53 m³), cujo período de execução não foi informado, o total seria de 6.375,61 m³. Nos dois casos, o resultado permanece inferior aos 7.000 m³ exigidos.

4.6.6. Os demais agrupamentos possíveis também não atingem o mínimo. As CATs nºs 1208 e 1242, executadas entre 2018 e 2020, somam 4.128,68 m³. Os contratos da TERRACAP e nº 170/2021 somam 2.699,86 m³. Os atestados de 2009, 2010 e 2014 apresentam volumes residuais e não se sobrepõem aos demais.

4.6.7. Conclui-se que a recorrente não comprovou 7.000 m³ de serviços em concreto executados de forma concomitante, requisito objetivo do Edital ao qual a Administração está vinculada tanto quanto os licitantes (art. 31 da Lei nº 13.303/2016). Os quantitativos comprovados atendem apenas ao Lote 02. Os argumentos não merecem acolhimento.

4.7. Do alegado poder-dever de diligência.

4.7.1. A diligência se destina a esclarecer dúvida ou sanear falha que não altere a substância da documentação. O Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário, invocado pela recorrente, trata de documento ausente que comprove condição já existente à época da proposta.

4.7.2. No caso, não há dúvida sobre o conteúdo das CATs, que foram examinadas e quantificadas individualmente. A recorrente também não indicou documento que tenha deixado de juntar e que pudesse comprovar execução concomitante adicional. A controvérsia é de interpretação do subitem 10.1.7 do Projeto Básico e foi resolvida neste Relatório. Nenhuma diligência alteraria as datas de execução declaradas pela própria recorrente.

4.7.3. Diligência destinada a suprir quantitativo não comprovado importaria complementação indevida da habilitação, em afronta à isonomia, nos termos o Artigo 76 Inciso IX do RLC/NOVACAP. O argumento não merece acolhimento.

4.8. Da economicidade

4.8.1. A proposta de menor preço somente pode ser contratada se o licitante atender aos requisitos de habilitação (art. 58 da Lei nº 13.303/2016). Afastar exigência editalícia em favor de um licitante violaria a isonomia em relação aos demais participantes.

4.8.2. 4.8.2. Quanto às consequências práticas, a regra do subitem 10.1.8 do Projeto Básico existe

para evitar que a empresa assuma volumes simultâneos acima da capacidade comprovada, com risco à execução de serviço continuado em duas Regiões Administrativas.

4.8.3. A recorrente não impugnou a legalidade ou a proporcionalidade da exigência. A Súmula nº 263/TCU trata do dimensionamento da exigência no edital, matéria própria da fase de impugnação. O argumento não merece acolhimento.

4.9. Do erro material

4.9.1. O quantitativo de 5.000 m³ indicado no quadro da Análise Técnica nº 121/2026 refere-se ao Lote 04, objeto do recurso, conforme consta do próprio texto daquela manifestação. A menção a "Lote 5" no quadro constitui erro material, sem reflexo no resultado.

5. CONCLUSÃO

5.1. Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, sugiro que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, uma vez que permanecem íntegros os fundamentos que levaram à desclassificação/inabilitação da empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, conforme estabelecido na Análise Técnica nº 121/2026 - NOVACAP/PRES/DP/DEO/DATE - (215473029).

5.2. Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia.

Atenciosamente,

Juscelino Ferreira da Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 30/09/2026, às 15:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **215705433** Código CRC: **9E94FD81**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 557/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo n.º 00112-00001941/2025-97

Interessado: Presidência

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º 062/2025 – NLC/PRES.

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Lei n.º 13.303/2016. Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo. Qualificação técnico-operacional. Somatório de atestados. Exigência de execução concomitante. Arrematação de mais de um lote. Aferição cumulativa dos quantitativos. Critérios expressamente previstos no instrumento convocatório. Reexame pela área técnica. Insuficiência dos quantitativos comprovados. Diligência. Ausência de vício capaz de comprometer a Decisão recorrida. Conhecimento e não provimento do Recurso. Manutenção da Inabilitação para o Lote 04.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Presidência, por meio do Despacho - NOVACAP/PRES (215862757), para análise e manifestação jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa TVA Construção LTDA. ([214647134](#)), contra a decisão que a inabilitou no Lote 04 do Pregão Eletrônico n.º 062/2025 – NLC/PRES.

2. A inabilitação decorreu das conclusões da Análise Técnica n.º 61/2026 - NOVACAP/PRES/DP/DEO/DATE (209368527), que reconheceu apenas parcialmente o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional, uma vez que as CATs n.º 1208, n.º 1242 e n.º 0361 comprovaram os quantitativos exigidos para o Lote 2, mas se mostraram insuficientes para o Lote 4, considerando as regras do item 10.1 do Projeto Básico quanto à comprovação da capacidade técnica, ao somatório de atestados vinculados a contratos executados concomitantemente e à aferição cumulativa dos quantitativos correspondentes a todos os lotes arrematados pela mesma proponente.

3. Em suas razões recursais, a licitante sustenta, em síntese, a nulidade da decisão de inabilitação por ausência de motivação suficiente, ao argumento de que a análise técnica não teria indicado os documentos desconsiderados nem os critérios adotados para sua rejeição. No mérito, afirma que o acervo técnico apresentado comprovaria quantitativo de serviços em concreto superior aos 7.000 m³ exigidos para os Lotes 2 e 4, inclusive mediante atestados relativos a serviços semelhantes ao objeto licitado e a contratos executados concomitantemente, em conformidade com os critérios estabelecidos no Projeto Básico. Alega, ainda, contradição na avaliação das certidões apresentadas e defende que, subsistindo dúvida quanto à

comprovação da capacidade técnico-operacional, deveria ter sido promovida diligência para o esclarecimento da documentação, requerendo, ao final, a reforma da decisão para reconhecimento de sua habilitação ou, subsidiariamente, a realização de nova análise técnica precedida das diligências necessárias.

4. Registre-se que não foram apresentadas contrarrazões.

5. Ao examinar o recurso, o Pregoeiro, por meio do Relatório nº 108/2026 - NOVACAP/PRES/NLC (215705433), manifestou-se pelo seu conhecimento e sugeriu que seja negado o provimento, uma vez que permanecem íntegros os fundamentos que levaram à desclassificação/inabilitação da empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, conforme estabelecido na Análise Técnica n.º 121/2026 - NOVACAP/PRES/DP/DEO/DATE - (215473029).

6. Diante disso, manteve a inabilitação da TVA e encaminhou os autos à autoridade superior, nos termos do inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

7. Na sequência, os autos foram submetidos a esta Diretoria Jurídica para manifestação destinada a subsidiar a decisão da autoridade competente.

8. É o relatório.

2. DA ANÁLISE

9. A presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos suscitados no recurso administrativo submetido à apreciação desta Diretoria Jurídica, não abrangendo juízos de conveniência e oportunidade nem avaliações de natureza técnica, contábil, econômica ou financeira, cuja análise compete às unidades orgânicas especializadas. A análise jurídica possui natureza opinativa e destina-se a subsidiar a decisão da autoridade competente.

10. O Pregão Eletrônico nº 062/2025 - NLC/PRES foi deflagrado sob a regência da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e das disposições constantes do instrumento convocatório. Nos termos do art. 58, II, da Lei das Estatais, a habilitação compreende, entre outros requisitos, a aferição da capacidade técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

11. Quanto ao processamento dos recursos administrativos, o art. 123 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP estabelece que a autoridade responsável pelo ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão ou, caso a mantenha, encaminhar o processo à autoridade superior, acompanhado de relatório circunstanciado contendo as razões recursais, as contrarrazões, a descrição dos atos praticados, os fundamentos técnicos ou jurídicos que sustentam a manutenção da decisão e a correspondente proposta de deliberação.

12. Em consonância com o Regulamento, o instrumento convocatório atribui ao Pregoeiro, entre outras competências, a condução do processo licitatório, a verificação e o julgamento das condições de habilitação, bem como o recebimento, exame e decisão dos recursos, com posterior encaminhamento à autoridade competente quando mantida a decisão recorrida.

13. O Regulamento prevê o cabimento de recurso administrativo contra atos decisórios praticados no procedimento licitatório, entre os quais aqueles relativos à habilitação ou inabilitação dos licitantes. Trata-se de instrumento de controle administrativo que assegura ao interessado a possibilidade de submeter a decisão que lhe seja desfavorável a novo exame pela própria Novacap, permitindo a correção de eventuais equívocos e contribuindo para a preservação da legalidade do procedimento.

14. O recurso administrativo, quando exercido de forma regular e fundamentada, constitui mecanismo de tutela dos direitos dos participantes e, simultaneamente, de proteção do interesse público, na medida em que propicia à Administração a revisão de seus próprios atos antes da consolidação do resultado do certame.

15. No caso em exame, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente e atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regulamento e no instrumento convocatório,

encontrando-se, portanto, apto ao conhecimento e à apreciação pela autoridade competente.

16. Superadas as questões de natureza formal, a controvérsia jurídica concentra-se na verificação da regularidade da inabilitação da Recorrente em razão do alegado descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

2.1. Da qualificação técnica e das razões recursais

17. A controvérsia recursal concentra-se na regularidade da inabilitação da TVA Construção Ltda. para o Lote 04, em razão do não atendimento integral aos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no instrumento convocatório. Considerando que a aferição dos quantitativos constantes dos atestados, sua correspondência com os serviços licitados e a verificação dos respectivos períodos de execução constituem matéria de natureza técnica, a presente análise limita-se à conformidade jurídica dos critérios adotados pela área competente e à sua compatibilidade com as regras do certame.

18. O Projeto Básico estabelece, no item 10.1, os requisitos destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional e admite, no subitem 10.1.7, o somatório de atestados para alcance dos quantitativos mínimos, desde que os contratos correspondentes tenham sido executados de forma concomitante. Por sua vez, o subitem 10.1.8 determina que, na hipótese de a mesma proponente se sagrar vencedora de mais de um lote, a qualificação seja aferida considerando o somatório dos quantitativos exigidos para todos os lotes arrematados.

10.1.7. Será admitido o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos da PROPONENTE e relativos à sua capacidade técnica-operacional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934, de 2018, segundo os quais:

[...]

10.1.8. Em caso de parcelamento do objeto por lotes, com vistas a garantir a correta avaliação da qualificação da(s) futura(s) CONTRATADA(S), as exigências relativas à qualificação técnico-operacional deverão ser avaliadas levando-se em conta não apenas os valores individualizados de cada lote, mas sim, de todos os lotes que a Proponente tenha se sagrado vencedora, nos termos da decisão contida no Despacho Singular nº 118/2022-GCMA - TCDF (180013889). Dessa forma, na contabilização do quantitativo a ser comprovado pela Proponente deverá ser efetuado o somatório exigido para todos os lotes arrematados pela mesma.

19. Tais critérios vinculam igualmente a Administração e os participantes e não podem ser afastados ou flexibilizados por ocasião do julgamento da habilitação. A exigência de concomitância prevista no instrumento convocatório encontra respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle. O TCDF, nas Decisões nº 6.200/2016 e nº 538/2017, reconheceu a pertinência da exigência de execução concomitante para o somatório de atestados destinados à comprovação de quantitativos mínimos. Em sentido convergente, o TCU, no Acórdão nº 2.387/2014-Plenário, assentou que a execução simultânea de diferentes contratos permite considerá-los, para fins de capacidade técnico-operacional, como uma única contratação, por evidenciar capacidade operacional compatível com o quantitativo agregado.

20. No caso, a Recorrente sustenta que seu acervo técnico ultrapassaria o quantitativo exigido e questiona a forma como foram considerados os atestados apresentados. A matéria foi submetida novamente à unidade técnica competente que, por meio da Análise Técnica nº 121/2026 - NOVACAP/PRES/DP/DEO/DATE (215473029), manteve a conclusão quanto à insuficiência da capacidade técnico-operacional para o Lote 04, após reexaminar os documentos apresentados. Não compete a esta Diretoria Jurídica substituir a avaliação técnica realizada pela unidade especializada, mas verificar se o critério empregado encontra fundamento nas regras previamente estabelecidas no certame. Sob esse aspecto, não se identifica desconformidade jurídica, uma vez que a avaliação se fundamentou nos subitens 10.1.7 e 10.1.8 do Projeto Básico.

21. Nesse reexame, a área técnica esclareceu que as CATs nº 0361 e nº 0409 foram consideradas na apuração dos serviços em concreto, alcançando 4.982,66 m³, e examinou a possibilidade de conjugação

com os demais atestados indicados pela Recorrente. Segundo a manifestação, os contratos invocados não apresentaram concomitância de execução suficiente para permitir o somatório pretendido e, mesmo consideradas as CATs cuja simultaneidade foi admitida para fins de análise, o quantitativo apurado permaneceu inferior aos 7.000 m³ exigidos para os Lotes 02 e 04. A unidade técnica esclareceu, ainda, que a insuficiência constatada não decorreu da exclusão dos serviços em razão de sua tipologia, mas da aplicação do critério de concomitância previsto no subitem 10.1.7 do Projeto Básico, razão pela qual manteve a conclusão quanto ao não atendimento integral da qualificação técnico-operacional.

22. Quanto à alegada necessidade de diligência, o Projeto Básico admite sua realização para esclarecer ou complementar informações relativas a documentos já apresentados e destinadas à comprovação de condição preexistente. Nesse sentido, o TCU, nos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 2.432/2024, todos do Plenário, consolidou orientação favorável ao saneamento de falhas documentais quando a providência se destina a comprovar condição material já existente à época pertinente, privilegiando o formalismo moderado. A diligência, contudo, não constitui meio de afastar requisito objetivo do instrumento convocatório, cabendo à unidade responsável avaliar sua necessidade diante da documentação existente. No caso, a área técnica procedeu ao reexame dos documentos em sede recursal e não identificou elemento que justificasse a alteração da conclusão anteriormente alcançada.

23. Também não se verifica fundamento jurídico suficiente para a anulação da decisão por deficiência de motivação. Embora a manifestação técnica originária tenha sido sucinta, a Análise Técnica nº 121/2026 explicitou os critérios considerados e os fundamentos para a manutenção da inabilitação, posteriormente incorporados ao Relatório Nº 108/2026 - NOVACAP/PRES/NLC (215705433). A instrução recursal permitiu, portanto, o reexame da matéria pela unidade competente e forneceu à autoridade superior os elementos necessários à decisão do recurso.

24. Dessa forma, sem adentrar na aferição dos quantitativos, na correspondência dos serviços ou na concomitância dos contratos, matérias afetas à unidade técnica, verifica-se que os critérios utilizados para a análise da qualificação técnico-operacional possuem previsão expressa no Projeto Básico, encontram respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle e foram observados no reexame promovido em sede recursal. Sob o aspecto estritamente jurídico, não se identificam elementos que imponham a reforma da decisão, mostrando-se juridicamente possível o conhecimento e o não provimento do recurso, com a manutenção da inabilitação da TVA Construção Ltda. para o Lote 04, caso acolhidas pela autoridade competente as conclusões técnicas constantes dos autos.

3. DA CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise restrita quanto aos aspectos jurídicos, verifica-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente preenche os requisitos de validade e eficácia, opinando-se pelo acatamento da decisão proferida pelo Pregoeiro que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa TVA Construções LTDA, mantendo-se sua inabilitação para o Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 062/2025 – NLC/PRES.

26. Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica deste Departamento Jurídico Consultivo.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2026.

Priscila Fontes Ibiapina Cunha Sadok

Assessora - DCO/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 41.312

Senhora Diretora Jurídica,

1. **Acolho** os termos do presente Parecer nº 557/2026-NOVACAP/PRES/DJ/DCO, pelos seus próprios fundamentos.
2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DCO/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA FONTES IBIAPINA CUNHA SADOK - Matr.0973473-2, Assessor(a)**, em 05/10/2026, às 17:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 05/10/2026, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **216267467** Código CRC: **900B4B95**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ao Núcleo de Licitação,

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

1. Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 062/2025 – NLC/PRES** - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de natureza continuada, para manutenções de calçadas, meios fios, ciclovias e adequações de acessibilidade, visando atender às demandas das Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico e do Edital e seus anexos.
2. Nesse sentido, a empresa **TVA CONSTRUÇÃO LTDA** interpôs **Recurso Administrativo (214647134)** em face da decisão que a inabilitou no Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 062/2025 – NLC/PRES.
3. Com efeito, o Pregoeiro, por meio do Relatório 108 - Análise de Recurso Administrativo - (Lote 04) (215705433), sugeriu o seguinte:

"(...)

CONCLUSÃO

1. Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, sugiro que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, uma vez que permanecem íntegros os fundamentos que levaram à desclassificação/inabilitação da empresa TVA CONSTRUÇÃO LTDA, conforme estabelecido na Análise Técnica n.º 121/2026 - NOVACAP/PRES/DP/DEO/DATE - (215473029).
2. Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia."
4. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitação, mediante o **Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (215706223)** para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 123, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
5. Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 26, XI, do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos à Diretoria Jurídica (215862757).
6. Por sua vez, a Diretoria Jurídica se manifestou, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 557/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (216267467), aprovado pelo Despacho - NOVACAP/PRES/DJ(216273881), no qual concluiu o seguinte:

"3. DA CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise restrita quanto aos aspectos jurídicos, verifica-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente preenche os requisitos de validade e eficácia, **opinando-se pelo acatamento da decisão proferida pelo**

Pregoeiro que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa TVA Construções LTDA, mantendo-se sua inabilitação para o Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 062/2025 – NLC/PRES. (grifo nosso)

7. Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica(215862757 e 216273881), e pelo Pregoeiro, por meio do Relatório 108 - Análise de Recurso Administrativo - (Lote 04) (215705433), **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **TVA CONSTRUÇÃO LTDA (214647134)**, mantendo sua inabilitação para o Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 062/2025 – NLC/PRES.

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA VAZ

Diretor-Presidente
Respondendo (1)

(1) Respondendo: André Luiz Oliveira Vaz, Diretor de Obras, responde cumulativamente pela Presidência da NOVACAP, de 8 de setembro a 07 de outubro de 2026, conforme Decisão da Diretoria Executiva – Sessão 4.899ª, de 3 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA VAZ - Matr.0074895-1, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 06/10/2026, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **216322047** Código CRC: **A858B7F6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Site - www.novacap.df.gov.br